



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6.388 ANO: 2002**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda n°) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n° 101, de 2000).

4. Outras observações:

O Projeto de Lei N° 6.388/2002 amplia o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante, em caso de parto antecipado. Segundo a proposição, a ampliação corresponde ao “número de semanas equivalente à diferença entre 37 semanas e a idade de gestação do recém-nascido”.

Atualmente o salário maternidade é concedido pelo período de 120 dias, e poderá ter início até 28 dias antes do parto ou a partir da data de ocorrência deste. Naturalmente, a ampliação do período atualmente fixado terá como consequência o aumento dos gastos por parte da União, que se



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado , nos termos do art. 17 LRF, de modo que a proposição deveria estar acompanhada das estimativas dos seus efeitos fiscais no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, propondo uma correspondente compensação.

Todavia o Projeto não se encontra instruído com tais estimativas de impacto fiscal, nem propõe qualquer medida compensatória que o torne fiscalmente neutro. Portanto, não há como não considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Brasília, 14 de agosto de 2017.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira